

PROJETO DE LEI

: 01-0567/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0567/2003 DE 02/09/03

XIR

X

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDO INTE-
GRAIS DE MEDICINA AOS MORADORES DAS ADJACENCIAS DE
UNIDADES HOSPITALARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RESERVAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:03:26

00000019438-71



ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PAO

Supervisora

SGP



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 01 do proc.
Nº 567 de 03

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
PT/SP
RP: 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE: **02 SET 2003**
Constit. Municipal
Adm. Pública
Educ. Cult. Esportes
Saúde, Trabalho e Meio Ambiente
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0567/2003

“Autoriza o Executivo a conceder bolsas de estudo integrais de medicina aos moradores das adjacências de unidades hospitalares e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo **Decreta:**

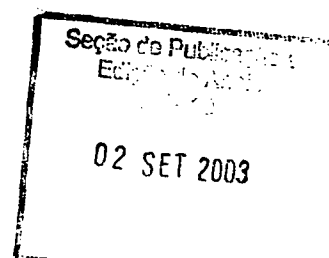
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênios com as instituições de ensino superior de medicina, com o objetivo de oferecer bolsas de estudos preferencialmente a moradores de regiões, periféricas, nas quais existam ou devam existir unidades hospitalares.

Art. 2º - O Convênio de que trata o artigo anterior deverá prever 150 bolsas de estudo integrais, englobando 06 (seis) anos de Formação Superior mais 02 (dois) anos de Residência Médica e deverão estar divididas nas várias regiões periféricas da cidade de São Paulo.

Art. 3º - Para fazer parte deste Programa de Formação o interessado deverá:

- I - ter residência fixa e comprovada nas imediações da unidade hospitalar;
- II - estar apto à realização de curso de nível superior;
- III - realizar teste classificatório e de aptidão elaborado e aplicado pela instituição de ensino superior, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.
- IV - comprometer-se, cumpridas as disciplinas fundamentais, a optar por uma das especializações abaixo:

- a) Clínica Geral;
- b) Cirurgia Geral;
- c) Ginecologia;
- d) Pediatria;
- e) Ortopedia.



Parágrafo Único – As demais especialidades deverão ser incluídas de acordo com as principais deficiências no quadro de recursos humanos e de atendimento de cada unidade hospitalar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 10/09/03 al Adelina

Adelina Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 02 do proc.
Nº 567 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. ~~PCO/SP~~

Art. 4º - Ao inscrever-se no Programa, o interessado deverá se comprometer ao vínculo empregatício remunerado, durante o período mínimo de 10 anos, no atendimento ao público da rede municipal de saúde na região no qual reside e onde tenha sido feita a inscrição.

Art. 5º - No último ano de cada turma formada pelo Programa, caberá à Administração Municipal avaliar a necessidade da manutenção do Programa e reabertura ou não, de novas inscrições.

Art. 6º - Decreto regulamentador deverá prever critérios de participação, período de inscrição, entre outros, e será publicado 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta lei.

Art. 7º - A execução desta lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes,


CLAUDETE ALVES
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 03 do proc.

Nº 567 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Levar profissionais médicos para a periferia é o principal objetivo desta propositura que permite que a Administração Municipal forneça bolsas de estudos, na área de medicina, a pessoas que estejam interessadas em ingressar na profissão.

A necessidade de que os interessados residam em bairro da periferia onde exista, pelo menos, uma unidade hospitalar administrada pelo Município é importante, para garantirmos a presença dos mesmos, sem problemas no atendimento à população.

Com o PL, esperamos estar contribuindo para sanar um dos grandes problemas enfrentados pelas Administrações Municipais, que é a dificuldade em preencher vagas nas especialidades médicas, em hospitais localizados em lugares distantes. Geralmente, os profissionais não querem trabalhar nesses locais e por conta disso, há déficit de mão-de-obra médica na periferia.

Dentro da proposta, os interessados nas bolsas só concorreriam a elas, caso aceitassem essas determinações.

Através do PL, a Prefeitura estaria resolvendo o problema de falta de médicos nas áreas periféricas da cidade, além de gerar novos empregos.

Uma vez que o PL seja aprovado na Câmara Municipal e sancionado, terá início o processo de convênio com faculdades que tenham cursos na área de medicina, sendo que os bolsistas deverão optar por disciplinas divididas nas especialidades de: Clínica Geral, Cirurgia Geral, Ginecologia, Pediatria e Ortopedia, preferencialmente.

Trata-se de uma iniciativa que poderá resolver ou, no mínimo, atenuar, a carência de médicos em regiões com grande índice populacional e carência em atendimento de saúde, por parte de profissionais especializados.

Por todos os motivos expostos, contamos com o voto e a colaboração dos parlamentares, na aprovação desse Projeto que, acreditamos, muito contribuirá para com os cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-567 de 2003 29.09.03 (a) 000

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta.
EM 24/09/03
LEI 11.743/95.
PL 136/97, 930/97, 522/99, ANDAMENTO
PL 515/96, ARQUIVO


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

23 10 03
A Com. de Const. e Justiça

03/10/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tag. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.10.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Jr
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 06 / 01 / 05

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [Assinatura]

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 A 08

Em 15/03/2005

(a) [Assinatura] JOSÉ ROBERTO FERREIRA

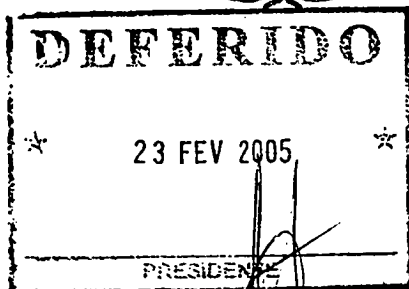
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-567 de 2003
O funcionário 17

JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33

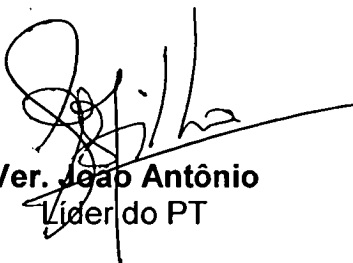


REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º <u>06</u> do proc.
N.º <u>01-567</u> de <u>2003</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

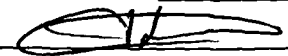


Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo n.º 01-567 de 2003 15,03,2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *08*
do processo nº 01-567 / 2003 15/03/2005 a).....

[Signature]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-2

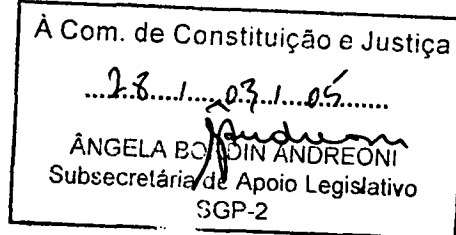
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:35 ÀS _____ HS
POR bf

S 01/04/05 às 15:45hs AS?

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Alberto Jr
Para relatar:
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/4/05

Presença de
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 09 e 11
Em 10/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0241/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0567/03

Folha nº 04 do
Processo nº 567/03
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa autorizar o Executivo a realizar convênios com as instituições de ensino superior de medicina com o objetivo de oferecer bolsas de estudos, preferencialmente aos moradores de regiões periféricas, nas quais existam ou devam existir unidades hospitalares.

Segundo a propositura, o convênio deverá prever 150 bolsas de estudo integrais, englobando 06 (seis) anos de Formação Superior, mais 02 (dois) anos de Residência Médica e deverão estar divididas nas várias regiões periféricas da cidade de São Paulo.

Por fim estabelece os requisitos necessários para o interessado fazer parte do Programa de Formação.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a autora do presente projeto, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Cumpre observar inicialmente que, em sua gênese, toda campanha e/ou programa públicos são serviços públicos e, portanto, matéria de iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Mas não é só. A implantação de tais programas envolve, ainda, órgãos e servidores públicos com atribuições outras já determinadas em lei, interferindo na própria administração do Município, competência exclusiva do Executivo, nos termos do art. 69, II, da LOM.

Com efeito, o projeto determina a prática de atos concretos por parte do Executivo, atos que consubstanciam a prestação de um serviço público e que, por via de consequência, necessitam de toda uma estrutura, a ser fornecida pelo Executivo, para poder ser implantado.

Todavia, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública, é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 56263
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:¹

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.

Desse modo, a presente medida, se convertida em lei, será uma lei inconstitucional, por portar vício de iniciativa, podendo a qualquer tempo vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que poderá ser promovida por qualquer um dos legitimados.

Ressalte-se ainda que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar a inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Transporte coletivo – Lotação por peruas ou veículos assemelhados – Serviço público – Lei oriunda de projeto de vereador – Inconstitucionalidade – Projeto de iniciativa privativa do Prefeito – Sanção pelo Prefeito que não convalesceu do vício de origem – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada.”

Por fim, há que se fazer uma pequena consideração acerca da forma pela qual o presente projeto foi redigido. Talvez para se tentar sanar a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, o texto do projeto apresentou-se “autorizando o Executivo” a praticar tais e quais atos.

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, pág. 534



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 567/03
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

No entanto, consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, artigo que autorize o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência, - o que já se convencionou chamar de autorizativo impróprio - são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas, reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/8/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 5 / 05
página 69 coluna 3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 12 / 5 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22 e 16
Em 13 / 03 / 2006
Ass: 

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 41/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº567/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 13 do proc.
nº 567 de 2003
Luzia Alves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11-0017/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 567/03, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 16/05/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de resolução, de minha autoria, que autoriza o Executivo a conceder bolsas de estudos integrais de medicina aos moradores das adjacências de unidades hospitalares e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “ caput ”, da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput ” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 14 do proc.
nº 563 de 2003

Luzia Leite

PP 10.038

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito resolver um grande problema da periferia de São Paulo, que é a falta de médico para atender os munícipes destas localidades.

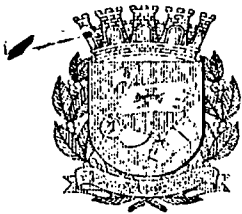
Muitos médicos se formam, mas poucos querem atuar na periferia. A presente propositura além se resolver o problema da falta de médico na periferia da cidade, é uma forma de incentivo a educação e formação de alunos moradores das regiões periféricas o que representa uma ação de inclusão social.

Portanto resolve-se um problema da saúde e também um problema social de uma só vez.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como relevante contribuição à Saúde, Inclusão Social e Emprego no município de São Paulo, **REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

São Paulo, 18 de Maio de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

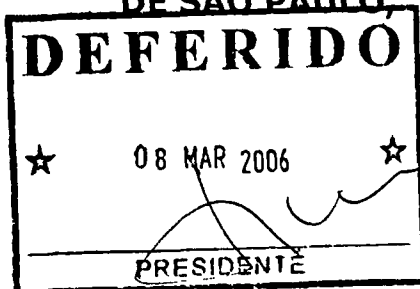


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT

Folha nº 15 do proc. nº 567 de 2003
Luzia A. Leite
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO



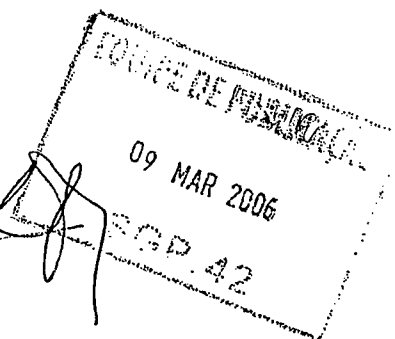
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

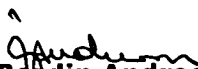
Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 567 de 20 03 13 / 03 / 2006 (a) _____

LUZIA A. TEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>24-03-2006</u>
Com	<u>16 (dezois)</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA M. GUARATIA	
RF 100.927	
SGP-33	